



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296903 - RS (2023/0044047-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE : VANESSA RIZZOTTO
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
ALÍCIA RÖSLER NELIS - RS109593
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por Carlos Paiva Golgo e outros.

II - O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC. Contra a referida decisão foi interposto o recurso de agravo, o qual não foi conhecido neste Superior Tribunal de Justiça.

III - Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, sustentando que, diante da inexistência de decisão expressa indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado em sede de recurso especial, considera-se que houve o deferimento tácito. No mérito argui que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar o tema repetitivo n. 1.076 do STJ.

IV - Na espécie, o agravante foi devidamente intimado pelo

Tribunal de origem para que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 576), contudo, não o fez.

V - Extraí-se dos autos que o benefício da gratuidade de justiça foi concedido a exequente diverso, pessoa substituída pelo sindicato autor na ação de origem. Evidentemente que o benefício concedido à parte não alcança o respectivo causídico, que, neste momento, advoga em causa própria.

VI - Outrossim, no caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovação da sua situação econômico-financeira que justifique o deferimento do pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita comprovar essa condição no momento da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.074.845/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296903 - RS (2023/0044047-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE : VANESSA RIZZOTTO
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC
DE CXS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS
DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
ALÍCIA RÖSLER NELIS - RS109593
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por Carlos Paiva Golgo e outros.

II - O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC. Contra a referida decisão foi interposto o recurso de agravo, o qual não foi conhecido neste Superior Tribunal de Justiça.

III - Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, sustentando que, diante da inexistência de decisão expressa indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado em sede de recurso especial, considera-se que houve o deferimento tácito. No mérito argui que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar o tema repetitivo n. 1.076 do STJ.

IV - Na espécie, o agravante foi devidamente intimado pelo

Tribunal de origem para que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 576), contudo, não o fez.

V - Extraí-se dos autos que o benefício da gratuidade de justiça foi concedido a exequente diverso, pessoa substituída pelo sindicato autor na ação de origem. Evidentemente que o benefício concedido à parte não alcança o respectivo causídico, que, neste momento, advoga em causa própria.

VI - Outrossim, no caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovação da sua situação econômico-financeira que justifique o deferimento do pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita comprovar essa condição no momento da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.074.845/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por Carlos Paiva Golgo e outros.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC. Contra a referida decisão foi interposto o recurso de agravo, o qual não foi conhecido neste Superior Tribunal de Justiça.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, sustentando que, diante da inexistência de decisão expressa indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado em sede de recurso especial, considera-se que houve o deferimento tácito. No mérito argui que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar o tema repetitivo n. 1.076 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na espécie, o agravante foi devidamente intimado pelo Tribunal de origem para que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 576), contudo, não o fez.

Extraí-se dos autos que o benefício da gratuidade de justiça foi concedido a exequente diverso, pessoa substituída pelo sindicato autor na ação de origem. Evidentemente que o benefício concedido à parte não alcança o respectivo causídico, que, neste momento, advoga em causa própria.

Outrossim, no caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovação da sua situação econômico-financeira que justifique o deferimento do pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita comprovar essa condição no momento da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. As petições do recurso especial, do agravo em recurso especial e do presente agravo interno, estão subscritas por advogado que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.

2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, quedou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

4. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou comprovação de ser beneficiária da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.845/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREPARONÃO RECOLHIDO, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. AGRAVOINTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, o que não foi feito, sob a alegação de ter havido o deferimento tácito do pedido de justiça gratuita.

2. Ausente, portanto, o devido preparo, bem como inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita, correta a conclusão pela deserção do recurso especial.

3. Apesar da possibilidade de renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que foi revogado/denegado nas instâncias ordinárias, imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira dos recorrentes, a qual não foi realizada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.296.903 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0044047-0

Número de Origem:

50037493820224047107 50298222820224040000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO

AGRAVANTE : VANESSA RIZZOTTO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
NOME MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALÍCIA RÖSLER NELIS - RS109593

ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO

AGRAVANTE : VANESSA RIZZOTTO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALÍCIA RÖSLER NELIS - RS109593

ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023